

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA COMARCA DE SOUSA-PB

7ª Vara Mista

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Cep: 58800970 e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO N.º	0004136-20.2011.815.0371
AUTOR(ES)	FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	FERNANDO JULIO PERISSE e FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES

SENTENÇA

Cuida-se de *ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais* ajuizada por FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA em desfavor de FERNANDO JULIO PERISSE e FRANCISCO EWERTON RODRIGUES LINHARES.

Na inicial (fls. 2/9), o autor narra que logrou êxito no pleito eleitoral municipal ocorrido em outubro de 2008, sendo eleito Prefeito do Município de Sousa, Estado da Paraíba. Alega que, por questões de interesses político e pessoais, os réus diariamente denigrem a imagem e boa honra do autor, fazendo afirmações que invadem a sua intimidade e vida privada, utilizando-se de sítics da Internet, intitulados "Blog do Perisse" (primeiro réu) e "Portal 950" (segundo réu).

O autor argumenta que os réus não medem o nível das matérias publicadas e nem eferem as consequências, "muitas vezes desastrosas", que os comentários causam na sua vida pessoal, colocando a sua imagem, a sua privacidade e a sua intimidade em situação degradante. Afirma ainda que os réus noticiam imagens e caricaturas com fins jocosos. Por fim, observa que o autor se encontra refém de investidas inescrupulosas, caluniosas, difamatórias e injuriosas dos réus.

O autor alega que, apesar da Constituição Federal garantir a liberdade de expressão, ela veda o anonimato e preserva a intimidade, a vida privada e a honra das pessoas. Fundamenta seus pedidos de cessação da violação daqueles direitos e indenizatórios no art. 5º, inciso X da Constituição Federal e art. 21 do Código Civil, colacionando à exordial doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

Ao final, pede: a) a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na retirada de seus sítios da Internet de todas as matérias, imagens e caricaturas com fins jocosos que vinculem a vida privada e íntima do autor e de se abster de publicar novas matérias com mesmo conteúdo, sob pena de aplicação de pena pecuniária; b) a condenação ao pagamento de indenização para reparação dos danos morais.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/49.

Citado, os réus oferecem resposta (fls. 62/68) arguindo, em sede de preliminar, a impugnação ao valor da causa.

Prejudicialmente ao mérito, defendem que o direito foi fulminado pela decadência, na medida em que o artigo 56 da Lei Federal n. 5.250/67 (Lei de Imprensa) afirma que a ação

"deverá ser proposta dentro de três meses da data da publicação ou transmissão que lhe der causa".

No mérito, alega que no atual estado democrático de direito a Constituição garante os direitos à liberdade de expressão, de informação e de manifestação do pensamento, tendo em vista o princípio da liberdade, inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais. Aduz também que a Magna Carta garante a comunicação social, abarcando as liberdades de expressão, informação, criação e manifestação do pensamento. Afirma ainda que a imprensa tem a faculdade de fazer qualquer crítica, desde que inspirada pelo interesse público. Colaciona em sua peça de defesa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça relacionada à matéria.

Por fim, pede seja declarada a decadência do direito do autor e, sucessivamente, a rejeição dos pedidos deduzidos na inicial.

Os réus não juntaram documentos à contestação.

Réplica às fls. 76/83.

O processo foi saneado, com determinação de intimação das partes para especificarem os meios de prova que desejassem produzir (fls. 84).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado dos pedidos. A parte ré, por sua vez, não se manifestou.

É o relatório. Decido.

1 - Do julgamento conforme o estado do processo

O feito comporta julgamento conforme o estado em que se encontra, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, estando os fatos devidamente demonstrados pelos documentos acostados aos autos.

Nos termos do art. 370, do CPC, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimente da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inuteis ou meramente protelatórias", sendo certo que, na linha da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamente antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (RE 101.171-8-SP). É o que ocorre no caso em tela, haja vista que os documentos trazidos aos autos são suficientes para o esclarecimento dos fatos, aptos a embasar a decisão judicial em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

2 - Da impugnação ao valor da causa

Os réus, em sede de contestação, impugnaram o valor da causa apresentado pelo autor ao argumento de que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo economicamente aferível, e que na ação indenizatória, inclusive fundada em dano moral, o valor da causa será o valor pretendido. Requereram, assim, a intimação do autor para a correção do valor da causa e consequente complementação do valor das custas processuais.

Não têm razão os réus. A ação foi movida ainda sob a vigência do CPC/1973, que permitia (artigo 286, inciso II) a formulação de pedido genérico, aplicável à pretensão de indenização por danos morais, prática corroborada pala jurisprudência da época. Aliás, esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO



MORAL. COBRANCAS INDÉVIDAS: INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. VALOR DA CAUSA. QUANTIA SIMBÓLICA E PROVISÓRIA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2013. Recurso especial interposto em 14/05/2014. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio. 4. Na hipótese em que for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material - por depender de complexos cálculos contábeis -, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial. 5. Em se tratando de pedido genérico, o valor da causa pode ser estimado em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. 6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

Considerando o exposto, e ressaltando que somente com o advento do CPC/2015 (art. 292, V, CPC), é que se exigiu a quantificação da pretensão ao dano moral, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar a prejudicial ao mérito.

3 - Da alegação de decadência

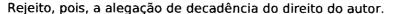
Os réus arguem questão prejudicial ao mérito consubstanciada na decadência, argumentando que o direito foi fulminado pelo decurso do prazo de três meses previsto no art. 56 da Lei Federal n. 5.250/67 (Lei de Imprensa).

Novamente, não assiste razão aos réus. O inteiro teor da Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aliás, esse entendimento já foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130, julgada em 06/11/2009. Segue exceto da ementa da r. decisão:

"10- NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. 10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema. 10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo

material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescondível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País. 10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnico de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar qui forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas: do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante: ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso".

Desse modo, não há que se falar mais em decadência do direito à reparação de dano decorrente de publicação de matérias jornalísticas com base na Lei de Imprense. A prejudicialidade de mérito que mais se aproxima da decadência alegada é a prescrição da pretensão de reparação civil em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, inciso "V" do Código Civil, o que não se aplica ao caso, posto que a ação foi proposta no interregno daquele prazo.



4- Do mérito:

Conforme relatado, cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória em razão de alegado dano moral decorrente de publicações de matérias jornalísticas.

Após exame detido dos autos, concluo que o autor não conseguiu demonstrar a alegada ilicitude.

Antes, porém, de externalizar os fundamentos que justificam essa conclusão, é necessário realizar um breve esboço dos interesses contrapostos que estão sob tutela.

Trata-se de relações concernentes a responsabilidade civil à luz do conflito aparente de direitos fundamentais (liberdade de imprensa vs. direitos à intimidade e à vida privada). Nesse contexto, a causa deve ser examinada sob o enfoque dos artigos 186, 187 e 927 a 954 do Código Civil e dos artigos 5º e 220 da Constituição Federal.

Primeiramente, é preciso fazer um juízo de ponderação dos direitos fundamentais aplicáveis ao caso e arguidos pelas partes. Vislumbro um conflito aparente entre o direito



fundamental à liberdade de imprensa e o direito à privacidade¹ (intimidade e vida privada), à honra e à imagem das pessoas.

A Constituição Federal, já no inciso IV, do art. 5º, consagrou a liberdade de manifestação do pensamento como direito fundamental do indivíduo, e, mais adiante, nos incisos XIV e XXXIII do mesmo artigo, contemplou, já sob feição coletiva, o direito à informação.² Além desses dispositivos, a liberdade de informação é assegurada, também, no inciso IX, que garante a liberdade de comunicação, independente de censura ou licença, bem assim no artigo 220 e seus parágrafos 1º e 2º, que apontam a defesa das liberdades de informar e de ser informado.

Aliás, a relevância deste direito foi devidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal quando do julgamento da ADPF 130, já mencionado. Naquela ocasião, ressaltou-se a importância da imprensa livre e crítica para a manutenção do regime democrático. Nas palavras do Ministro Carlos Britto, "a imprensa como plexo ou conjunto de atividades ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública". E segue o eminente ministro:

Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização.

Já o direito à privacidade é expresso no inciso X do art. 5° , que declara serem invioláveis a intimidade e a vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por qualquer dano decorrente de sua violação. Esse direito fundamental de inviolabilidade também é estendido ao agente público, ainda que seja da essência do exercício do cargo público a relativização da intimidade. Mais uma vez, nas palavras do Ministro Carlos Brito:

(...) todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico. O que propicia maior número de interpelações e cobranças em público, revelando-se claramente inadmissível que

Luís Roberto Barroso, sustenta que "a intimidade e a vida privada estariam representadas em esferas distintas, compreendidas no conceito mais amplo de direito de privacidade", aduzindo, ainda, que a intimidade estaria relacionada a um círculo mais restrito de fatos relacionados exclusivamente ao indivíduo, ao passo que a vida privada diria respeito a um espaço mais amplo e abrangente das relações sociais. (BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional – tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 96.).

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 50.

Processo n.º0004136-20.2011.815.0371

semelhantes interpelações e cobranças, mesmo que judicialmente reconhecidas como ofensivas, ou desqualificadoras, venham a ter como sanção indenizatória uma quantia tal que leve ao empobrecimento do cidadão agressor e ao enriquecimento material do agente estatal agredido.

O direito à informação e o conceito de cidadania, portanto, estão intimamente interligados, uma vez que é fundamental para a formação intelectual e cidadã do indivíduo. Constata-se, assim, que a liberdade de informar conquistou o seu devido lugar na categoria dos direitos fundamentais.

Essa liberdade, contudo, não se configura como um direito absoluto, haja vista que a própria Constituição, como não poderia deixar de ser, proíbe expressamente o abuso de tal direito. Assim, fixou-se o entendimento de que a liberdade de imprensa deve "ser exercida com consciência e responsabilidade, respeitando outros valores também importantes e igualmente protegidos".³

Tal entendimento pode ser constatado no próprio § 1º do art. 220 do texto constitucional, que estabelece alguns limites à liberdade de informação, como a vedação do anonimato, o direito de resposta, a indenização por danos materiais e morais, bem como os direitos à honra e à privacidade (intimidade e vida privada), ficando evidente que "a liberdade de informação, no direito brasileiro, só pode ser limitada pela própria Constituição".⁴

Feitas as considerações preliminares acerca da ponderação dos direitos fundamentais em comento, passo a analisar o pedido de dano moral.

O dano moral pressupõe requisitos fundamentais para o seu reconhecimento. O artigo 927 do Código Civil assim preceitua que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo certo que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral" (art. 186, CC). No mesmo sentido, "comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (Art. 187, CC). Assim, o dano moral exige a prática de um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

O autor alega ter sofrido dano moral em razão de reiterada prática de publicação de matérias jornalísticas atentatórias ao seu direito à privacidade, à sua honra e à sua imagem, tendo os réus excedido nas práticas da liberdade de expressão e da crítica jornalística.

Na inicial, o autor fez menção expressa aos títulos de sete publicações (fls. 03/04). Mesmo após folhear reiteradamente os documentos anexados a este processo e à medida cautelar em anexo (já extinta), não localizei o inteiro teor de quatro publicações, sendo elas as que, segundo a exordial, conteriam os seguintes títulos:

"O poder levou Tyrone a sofrer de Disfunção Sexual, Síndrome de Pinochio e Ejaculação Precoce". (Blog do Perisse).

"75% dos leitores do Blog do Perisse opinaram que Tyrone bebeu todas! É um

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 85.





STOCO, Rui. Proteção da Imagem versus Liberdade de Informação. Revista da Escola da Magistratura Federal da 2ª Região – EMARF – TRF 2ª Região, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 143, mar. 2007.

biriteiro!" (Blog do Perisse)

"Na saída da delegacia: Já estou pronto para outra! Vamos comemorar" (Blog do Perisse)

"Tyrone só dormiu no xadrez para evitar que seus agressores fugissem." (blog do Perisse)

Em relação à alegação de ilicitude em razão dessas supostas publicações, o caso é de reconhecer que o autor não se desincumbiu do ônus quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). É bom lembrar que a parte autora deve instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434, CPC), sendo certo que a apresentação de documentação no decorrer do processo somente se justifica nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 435 do CPC⁵.

Restariam, então, as publicações assim intituladas, de acordo com peça inaugural:

"Miss Paraíba causa polêmica ao dizer ser namorada do prefeito de Sousa, que é casado" (Portal 950)

"Só quem faz farras em dia de trabalho é capaz de colocar uma praça de eventos em um bairro de trabalhadores! (foto de Tyrone com um copo na mão)".

"Saiba a verdade! O que Tyrone estava fazendo no Hotel JK de Patos em um dia de trabalho?" (Blog do Perisse)

Os textos vinculados a estes títulos estão anexados, respectivamente, a fls. 20, 29 e 26. Não obstante, o autor foi desidioso, já que não relatou quais fatos descritos nessas publicações são inverídicos ou injuriosos.

Ainda que não satisfatoriamente narrada a causa de pedir remota na inicial, uma vez que o autor sequer se debruça sobre o conteúdo das matérias, não há como negar que o texto da primeira publicação apresenta uma narrativa sóbria de fatos notórios, com o objetivo claro de informar também outros fatos de interesse público, levando-se em consideração que praticados por um gestor municipal. Assim, apesar de o título do texto mencionar aspectos da vida privada do autor, rememo a compreensão da *imperiosa cláusula de modicidade* a que estão submetidas a privacidade e a intimidade do agente público, não vislumbro dano moral praticado pelo segundo réu.

A conclusão não é diferente depois da leitura da segunda publicação (f. 29). O texto revela uma nítida insatisfação do blogueiro com a escolha de uma área, que seria predominantemente residencial, para a realização de eventos.

Há também a matéria "Saiba a verdade! O que Tyrone estava fazendo no Hotel JK de Patos em um dia de trabalho?" (fl. 26), publicada no blog do primeiro réu. Trata-se de uma sátira, que narra uma suposta agressão de um personagem em estado de embriaguez. Mais uma vez,

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso avallar a conduta da parte de acordo com o <u>art. 5º</u>.

deve-se registrar que a petição inicial não esmiúça o conteúdo da matéria. Resta ao leitor mais atento buscar entender a origem da sátira- um fato notório que repercutiu na imprensa.⁶

Além dessas publicações, o autor faz referência, na inicial, ao que chama de pseudoentrevistas, que teriam sido "previamente articuladas e arquitetadas com objetivo de denegrir a imagem, a integridade". A única publicação em formato de entrevista juntada aos autos foi anexada a fls. 15/19, com o título "Tyrone em entrevista exclusiva: Quero ver Sousa integridade". Como o próprio autor afirma, cuida-se de uma ficção. Por se tratar, mais uma vez, de uma sátira, é evidente que há o propósito de ridicularização, mas qualquer leitor identificará que se cuida de ficção. Não se vislumbra ilicitude alguma na produção dessa peca.

Consoante advertência dos tribunais, "o político deve ter maior tolerância que o homem médio, visto que expõe sua intimidade, além de estar sujeito a críticas constantes, já que delibera constantemente sobre o interesse público".

Na doutrina, também é possível encontrar lição no mesmo sentido:

A charge política suscita, por vezes, questões interessantes, em que se há de ponderar a liberdade de expressão com a proteção da honra. Essa modalidade de jornalismo, em geral, não costuma agradar ao retratado. Tem sido admitida, entretanto como lícita manifestação da liberdade de expressão. Ao intuito de crítica pelo riso, é ínsita a forma jocosa (...) A latitude de tolerância depende, novamente, do sentimento geral da sociedade com relação à crítica, às vezes mordaz, que caracteriza a charge.8

Outras publicações foram anexadas à inicial. Ocorre que, em relação a esses fatos, o autor não delimitou precisamente os fatos que supostamente invadiram a esfera de sua intimidade, descumprindo a regra prevista no inciso III do artigo 282 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da ação, que impõe o dever de indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Nota-se um tom genérico do autor, que sustenta que os réus denigrem sua imagem e ferem sua intimidade e a vida privada. Aduz, ainda, que está "refém das investidas inescrupulosas, caluniosas, difamatórias e injuriosas dos réus, sem poder apresentar defesa das ofensas pessoais e, também, das insinuações pejorativas que lhes são proferidas" (f. 04). O autor não revela, com precisão, em que consistiriam a calúnia, a difamação e a injúria, nem em que aspecto sua intimidade ou privacidade teria sido violada.

Ernane Fidélis dos Santos ensina que a *causa petendi* em seus elementos básicos, fato e fundamentos jurídicos, tem muita importância no processo. E segue observando:

O fato deve ser narrado com precisão. Não constitui causa de pedir apenas a afirmação da causa próxima, o que seria consequência exclusiva dos fundamentos.

CPC/1973, Art. 282. A petição inicial indicará: (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. CPC/2015. Art. 319. A petição inicial indicará: (...) III- o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.



https://www20.opovo.com.br/app/fortaleza/2011/03/22/noticiafortaleza,2116296/prefeito-de-municipio-do-paraiba-e-preso-em-canoa-quebrada.shtml

http://www.aracatiemfoco.com.br/2011/03/prefeito-de-sousa-e-preso-em-canoa.html

TJSP; Apelação Cível 0007111-63.2012.8.26.0568; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2013; Data de Registro: 01/11/2013

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO; GONET, Paulo Gustavo, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 2007).

Processo n.º0004136-20.2011.815.0371

jurídicos do pedido, como se admite na teoria da individuação. Não basta ao autor dizer-se credor ou proprietário. Deve ele também narrar o fato de onde se originou o crédito ou a propriedade, conforme a teoria da substanciação adotada. Fundamentos jurídicos do pedido não são os preceitos legais onde se adapta o fato, mas a circunstância que lhe é peculiar e que demonstra possibilidade de consequências jurídicas, dentre as quais a que se revela na pretensão materializada no pedido. (DOS SANTOS, Ernane Fidélis. *Manual de Direito Processual Civil. Vol. 1.* 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 835).

Por conseguinte, seja em razão da generalidade de parte da petição inicial, seja em razão da inexistência de abuso de direito nas publicações expressamente questionadas pelo autor, não há como acolher o pleito indenizatório.

7, 7, 7

NT 4, to

Como consectário lógico da ausência de ilícito, não merecerão acolhimento, também, os pedidos de (a) obrigação de fazer consubstanciada na retirada de "todas as matérias, imagens e caricaturas com fins jocosos que vinculem a vida privada e intima do autor" e de (b) obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de publicação de outras matérias, imagens e caricaturas "com fins jocosos" e de proibição de "comentários sobre a vida privada, imagem pessoal, honra e dignidade do autor" (f. 08). Aliás, essa pretensão, se acolhida, resultaria em censura prévia.

A propósito, o artigo 21 do Código Civil determina que "a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma". No julgamento da ADI 4815¹⁰, o STF reconheceu que a liberdade de expressão tem posição preferencial dentro do sistema constitucional, de modo que deve ser dada preferência aos mecanismos de reparação a posteriori.

ANTE O EXPOSTO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, rejeito os pedidos deduzidos na inicial.

Condeno o autor nas custas judiciais e nos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

Interposto recurso apelatório, intime-se para contrarrazões e, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TJPB.

Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se na forma autorizada pelos artigos 39 e seguintes da Portaria n.º 01/2018, que regulamenta a prática de atos ordinatórios nessa unidade.

Quanto a eventuais custas remanescentes, proceda-se na forma dos arts. 391 e seguintes do Código de Normas da CGJ-PB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sousa-PB, 06 de julho 44,2019.

VINICIUS SILVA COELHO

ADI 4815, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO OJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

	.DATA							
	.Estes autos foram entregues em cartório nesta							
	data. Dou Fé.							
	.Sousa/PB <u>O</u>	<u> 10</u>	7 /2019.					
ſ	DATA DA PUBLICAÇÃO e REGISTRO							
ļ	Certifico e dou fé haver PUBLICADO A SENTENÇA o							
efetuado seu registro no Sistema de Registro Virtua!								
de Sentenças.								
.Sousa/PB,//2019.								
ı	<u> </u>							
Analista/Técnico Judiciário								
.CERTIDÃO								
	Certifico	е	dou	fé	haver			
١								
ı					-			
.Sousa/PB, / /2019.								
ı	Analista/Técnico Judiciário							
1								